



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

A hand is shown holding a green stamp over a world map. The map is overlaid with a grid of dashed white lines. In the background, there are blurred images of a calculator and a document with the number '100000' visible. The overall image has a blue and green color palette.

PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

DIAGNÓSTICO E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO

Brasília
2018

**PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
DIAGNÓSTICO E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO**

PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires
Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

DIAGNÓSTICO E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO

Brasília
2018

© 2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748p

Confederação Nacional da Indústria.

Processo de internalização dos atos internacionais no Brasil:
diagnósticos e sugestões de aprimoramento / Confederação Nacional da
Indústria. – Brasília: CNI, 2018.

47 p.: il.

1. Atos Internacionais. 2. Internalização de Atos. I. Título.

CDU: 338.45

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

www.portaldaindustria.com.br/cni

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
1 SUMÁRIO EXECUTIVO.....	9
2 INTERNALIZAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL.....	13
2.1 BASE LEGAL.....	13
2.2 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM MATÉRIA DE ATOS INTERNACIONAIS	14
2.3 TRAMITAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS	17
2.3.1 Assinatura do Ato Internacional	19
2.3.2 Exposição de Motivos (Inter)Ministerial	19
2.3.3 Mensagem ao Congresso	25
2.3.4 Câmara dos Deputados	27
2.3.5 Senado Federal	32
2.3.6 Aprovação do Congresso Nacional	35
2.3.7 Ratificação	36
2.3.8 Exposição de Motivos de Promulgação	37
2.3.9 Promulgação	38
3 SUGESTÕES PARA AGILIZAR E DAR MAIS TRANSPARÊNCIA AO PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	47



APRESENTAÇÃO

A negociação de acordos internacionais envolve um amplo esforço de vários ministérios e do setor privado. Uma vez concluídas as tratativas com os países parceiros, existe a expectativa de que sejam colhidos os benefícios decorrentes da entrada do tratado em vigor.

No caso do Brasil, no entanto, mesmo após o longo processo de discussão interministerial e de conversas com as nações envolvidas, tem-se observado, por vezes, uma demora excessiva na fase de internalização dos tratados.

Levantamento realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 2017, demonstrou que os trâmites para a entrada em vigor dos acordos assinados pelo país levam, em média, 1.590 dias, ou seja, mais de 4 anos. Em casos extremos, esse procedimento se prolonga por ainda mais tempo.

Essa realidade tem chamado a atenção e causado preocupações no setor industrial, pois atrapalha a concretização dos benefícios esperados.

Nesse contexto, o presente documento faz um diagnóstico da internalização de atos internacionais e, a partir da identificação das principais dificuldades, sugere aprimoramentos para conferir maior rapidez e transparência ao processo. Torná-lo mais ágil, transparente e menos burocrático é essencial para que a indústria possa desfrutar dos benefícios dos acordos comerciais assinados.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



1 SUMÁRIO EXECUTIVO

O tempo prolongado e um grande número de etapas para a internalização de alguns atos internacionais, em particular acordos relacionados a temas econômicos, tem se tornado objeto de preocupação do setor privado, que deixa de colher benefícios em período mais curto.

Em cálculo realizado pela CNI em 2017¹, os trâmites referentes à entrada em vigor dos acordos assinados pelo Brasil demoram, em média, 1.590 dias (ou seja, mais de 4 anos).

O presente estudo analisa o processo de internalização de atos internacionais no Brasil e, a partir da identificação dos principais gargalos, sugere aprimoramentos para conferir maior rapidez e transparência.²

¹ BONOMO, Diego; CARVALHO, Felipe. Favas contadas? a burocracia na internalização dos acordos internacionais firmados pelo Brasil. *Revista RBCE*. n. 133, p. 48-51, 2017.

² Os problemas e gargalos desse processo são já conhecidos e foram objeto de estudos. Ver, CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017. e BONOMO, Diego; CARVALHO, Felipe. Favas contadas? a burocracia na internalização dos acordos internacionais firmados pelo Brasil. *Revista RBCE*. n. 133, p. 48-51, 2017.

Inicialmente, foi realizado o mapeamento dos trâmites do processo de internalização a partir da apresentação da base legal e do passo-a-passo de cada fase do processo de internalização de atos internacionais após a assinatura. Esse mapeamento nos permitiu identificar:

- (i) etapas importantes sem trâmite definido ou prazos previstos em lei;
- (ii) procedimentos pouco transparentes, que impedem a checagem do status do ato internacional ao longo do processo de internalização e *accountability* dos agentes públicos; e
- (iii) problemas de naturezas diversas que agravam a morosidade do processo.

O processo de elaboração deste documento contou com conversas/entrevistas com diferentes órgãos do governo.³

DIAGNÓSTICO

As etapas importantes sem trâmite definido ou prazos previstos em lei são justamente a inicial e a conclusiva, que envolvem o Poder Executivo e não são deliberativas.

A fase menos transparente do processo de internalização de atos internacionais - e não por acaso a mais longa - se dá na fase no Poder Executivo que antecede o envio da Mensagem ao Congresso com o texto do ato internacional. O período entre a assinatura do ato internacional e o envio da Mensagem ao Congresso leva usualmente de dois a três anos.

Há menor transparência no âmbito do Executivo em relação ao Legislativo quanto à tramitação dos acordos, mesmo não havendo nenhum respaldo legal para a confidencialidade do status preciso do trâmite dos atos internacionais no Poder Executivo.

Pela existência de ritos e prazos definidos nos regimentos internos da Câmara e do Senado, em que se pode acompanhar em detalhe o status, a etapa de análise pelo

³ Em agosto de 2018, realizamos entrevistas com a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil (SAJ/Casa Civil), o Ministério das Relações Exteriores - MRE e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Legislativo é, via de regra, mais ágil que a etapa do Poder Executivo. Eventuais atrasos na fase de apreciação dos atos internacionais decorrem de problemas normalmente alheios ao Congresso.

Algumas questões recentes vêm agravando a morosidade do processo. A principal delas é o Decreto nº 9.191/17, que estabelece as normas para propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

Em razão de entendimento de que atos internacionais já assinados equivalem a propostas de atos normativos apresentados por Ministros de Estado ao Presidente da República, esse instrumento legal impactou a dinâmica de elaboração de Exposições de Motivos de atos internacionais e tem causado ainda mais demora na tramitação dos atos internacionais no âmbito do Poder Executivo. Por exemplo, o Decreto nº 9.191/17 introduziu a necessidade de elaboração de pareceres jurídico e de mérito por cada ministério que assina a Exposição de Motivos.

Entre as principais razões de atraso obtidos por meio das conversas e análises estão:

- (i) a exigência de que o ato internacional que gere despesas cumpra os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) a devolução de Exposição de Motivos a ministérios para nova assinatura na ocorrência de troca de Ministro de Estado;
- (iii) a nova consulta aos ministérios envolvidos após aprovação no Congresso;
- (iv) a necessidade de verificação dos requisitos de constitucionalidade e legalidade por parte das Consultorias Jurídicas de todos os ministérios afetados; e
- (v) a orientação de não encaminhar o ato internacional para promulgação sem que tenha havido a entrada em vigor no plano internacional.

A plataforma Concórdia, base de dados de atos internacionais do MRE, é uma importante ferramenta para promover a transparência ao público, embora algumas fases da tramitação do ato internacional no Poder Executivo (antes e depois de passar pelo Congresso) possam ser mais detalhadas.

Em geral, esse trabalho constatou, por meio de conversas, que existe grande interesse dos órgãos do Poder Executivo na regulamentação do processo de internalização de atos internacionais, inclusive com a indicação expressa de prazos para cada fase no Poder Executivo.

PROPOSTAS

Ao final deste documento, apresentamos as seguintes sugestões:

- (i) elaborar legislação específica para regular a internalização de atos internacionais nas fases relativas ao Poder Executivo, com introdução de ritos e prazos para a superação de cada etapa do processo;
- (ii) alterar o Decreto nº 9.191/17, que estabelece as normas para propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos ministros de Estado, para afastar sua aplicabilidade aos atos internacionais;
- (iii) eliminar a prática de consultar outros ministérios e exigir comprovação de que o ato internacional cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando acarretar despesa;
- (iv) eliminar a prática de reenvio do ato internacional a ministérios em casos de mudança de ministros;
- (v) criar mecanismos de monitoramento dos atos internacionais relacionados a temas econômicos pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);
- (vi) estabelecer a CAMEX como ponto focal para anuência de ministros de Estado em exposição de motivos;
- (vii) reduzir o número de comissões dentro da Câmara dos Deputados para apreciação de atos internacionais;
- (viii) aprimorar a plataforma Concórdia, base de dados de atos internacionais do MRE, para dar mais detalhes sobre toda etapa no Poder Executivo.



2 INTERNALIZAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

2.1 BASE LEGAL

A Constituição Federal (CF) outorga ao Presidente da República competência para assinar atos internacionais e ao Congresso Nacional para aprová-los nas situações que imponham encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional:⁴

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (grifo nosso)

⁴ BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

Não existe definição legal de “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, e a determinação se o ato internacional acarreta “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” é, atualmente, feita exclusivamente pelo Poder Executivo sem a participação ou consulta ao Poder Legislativo. A este último, cabe apenas analisar os atos internacionais que lhes são enviados pelo Poder Executivo em caráter *ex post*. Tampouco o Poder Legislativo monitora, em caráter oficial, atos internacionais assinados que não lhes foram enviados para aprovação.

Em razão de depender ou não de aprovação congressional, os trâmites de internalização de atos internacionais subdividem-se em 2 (dois) tipos:⁵

- 1) **Rito simplificado**, que dispensa aprovação do Congresso Nacional (também conhecido como publicação direta). Os acordos do rito simplificado normalmente tratam de acordos, protocolos e ajustes relacionados a atos internacionais já aprovados pelo Congresso Nacional, publicadas via Decreto presidencial no DOU;⁶ e os atos da rotina diplomática, publicados no DOU diretamente pela Divisão de Atos Internacionais do MRE, após anuência da Consultoria Jurídica do MRE.
- 2) **Rito complexo**, que depende de aprovação congressional por acarretar “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (também conhecido como publicação indireta).

2.2 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM MATÉRIA DE ATOS INTERNACIONAIS

Em razão da natureza deste estudo, destacamos abaixo as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) em tramitação que tratam especificamente do processo de internalização dos atos internacionais e se propõem a alterar os artigos citados acima.

Por se tratar de matéria constitucional, a única forma de alterar a competência relativa à celebração e produção de efeitos de atos internacionais no ordenamento jurídico interno é por meio de emendas à CF, previstas em seu art. 60.

⁵ BRASIL. **Concórdia**: pesquisa avançada. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa-avancada>>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁶ Pode-se equiparar ao rito simplificado, por exemplo, aquele relativo aos Acordos de Complementação Econômica (ACEs), amparados pelo Decreto Legislativo que instituiu a Aladi (Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981).

- (i) PEC nº 35/2011, proposta pelo Senador Luiz Henrique (PMDB/SC): **propõe tornar privativa a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais ao Senado Federal.** A justificativa é de que a tramitação de atos internacionais no Congresso Nacional estaria ocorrendo em um ritmo mais lento pela complexidade do rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados. A matéria foi remetida à Câmara dos Deputados em 06/08/14 e não há atualização desde então.⁷ A CNI entende que a mudança pode ser analisada, mas também flexibilizada para que possa haver mudanças no processo de análise de atos internacionais pela Câmara dos Deputados que podem ser feitas via alteração de seu regimento interno.
- (ii) PEC nº 31/2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE): propõe esclarecer **as situações de competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre a internalização e a denúncia de tratados internacionais.** A PEC encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, aguardando designação de Relator desde 10/03/15 e não há atualização desde então.⁸ O texto da PEC delimitaria melhor as competências do Congresso Nacional na apreciação de atos internacionais, mas esse tema não tem impactado o processo de internalização de atos internacionais.
- (iii) PEC nº 100/2015, de autoria do Senador Roberto Requião (PMDB-PR): propõe alterar a CF para dispor que é **competência exclusiva do Congresso Nacional acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional,** desde o seu início até adoção do texto, para assinatura entre o Brasil e os países signatários, submetidos ao Congresso Nacional privativamente pela Presidência da República. Esta PEC apresenta o mesmo texto da PEC nº 52/2001, apresentada pelo mesmo Senador (vide abaixo). O Congresso Nacional teria também o dever de publicar relatório autorizativo para assinatura dos atos, acordos, convênios e tratados. A PEC está pronta para pauta na CCJC desde 29/03/17.⁹ A CNI entende que esta proposta criaria um obstáculo desnecessário, pois ensejaria uma dupla avaliação por parte do Congresso: no momento da adoção do texto e no momento das análises feitas pelas duas casas do Congresso Nacional.

⁷ A tramitação dessa PEC está disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/100215>.

⁸ A tramitação dessa PEC está disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/118566>.

⁹ A tramitação dessa PEC está disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/122357>.

Por ora, essas PECs não podem ser incluídas na pauta do Congresso, tendo em vista a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, faz-se necessário o seu constante monitoramento.

Para informação, listamos abaixo também PECs arquivadas que tratam especificamente do processo de internalização dos atos internacionais:¹⁰

- (i) PEC nº 28/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade (PSB/PA): pretendia conferir ao Congresso Nacional o poder de apreciar os acordos e os contratos internacionais, firmados por entes públicos, quando o Brasil figurasse como parte, avalista ou garantidor. Foi arquivada ao final da legislatura, em 09/01/03.¹¹
- (ii) PEC nº 52/2001, de autoria do Senador Roberto Requião (PMDB/PR): pretendia modificar as competências privativas do Congresso Nacional e da Presidência da República relativas aos atos internacionais, autorizando o Congresso a acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos desde o seu início até o momento de sua conclusão. O Congresso teria também o dever de publicar relatório autorizativo para assinatura dos atos, acordos, convênios e tratados. O mesmo texto foi reapresentado na PEC nº 100/2015 listada acima. A PEC nº 52/2001 foi arquivada ao final da legislatura, em 22/01/07.¹²
- (iii) PEC nº 23/2002, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior (PFL/BA): propunha alterações explicitando as situações de competência do Congresso Nacional no exame dos tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, com o argumento de garantir o poder de fiscalização do Congresso Nacional. Foi arquivada ao final da legislatura, em 22/01/07.¹³
- (iv) PEC nº 18/2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante (PT/SP): pretendia autorizar o Presidente da República a negociar acordos internacionais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços,

¹⁰ O arquivamento se deu em consonância com o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, respeitando as exceções previstas no artigo.

¹¹ A tramitação dessa PEC está disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/47983>.

¹² A tramitação dessa PEC está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/49034>.

¹³ A tramitação dessa PEC está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/49034>.

modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual. Arquivada ao final da legislatura, em 11/03/11.¹⁴

- (v) PEC nº 20/2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante (PT/SP): dispunha sobre a aprovação dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual. Arquivada ao final da legislatura, em 07/01/11.¹⁵
- (vi) PEC nº 34/2003, de autoria do Senador Efraim Morais (PFL/PB): pretendia impor a obrigação de informar previamente o Congresso Nacional dos tratados, convenções e atos internacionais em negociação pelo Presidente da República. Arquivada ao final da legislatura, em 11/01/11.¹⁶

2.3 TRAMITAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS

A internalização de atos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro envolve as seguintes fases:

- (i) Assinatura do Ato Internacional;
- (ii) Exposição de Motivos (Inter)Ministerial;
- (iii) Mensagem ao Congresso;
- (iv) Trâmite na Câmara dos Deputados;
- (v) Trâmite no Senado Federal;
- (vi) Aprovação do Congresso Nacional;

¹⁴ A tramitação dessa PEC está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56606>.

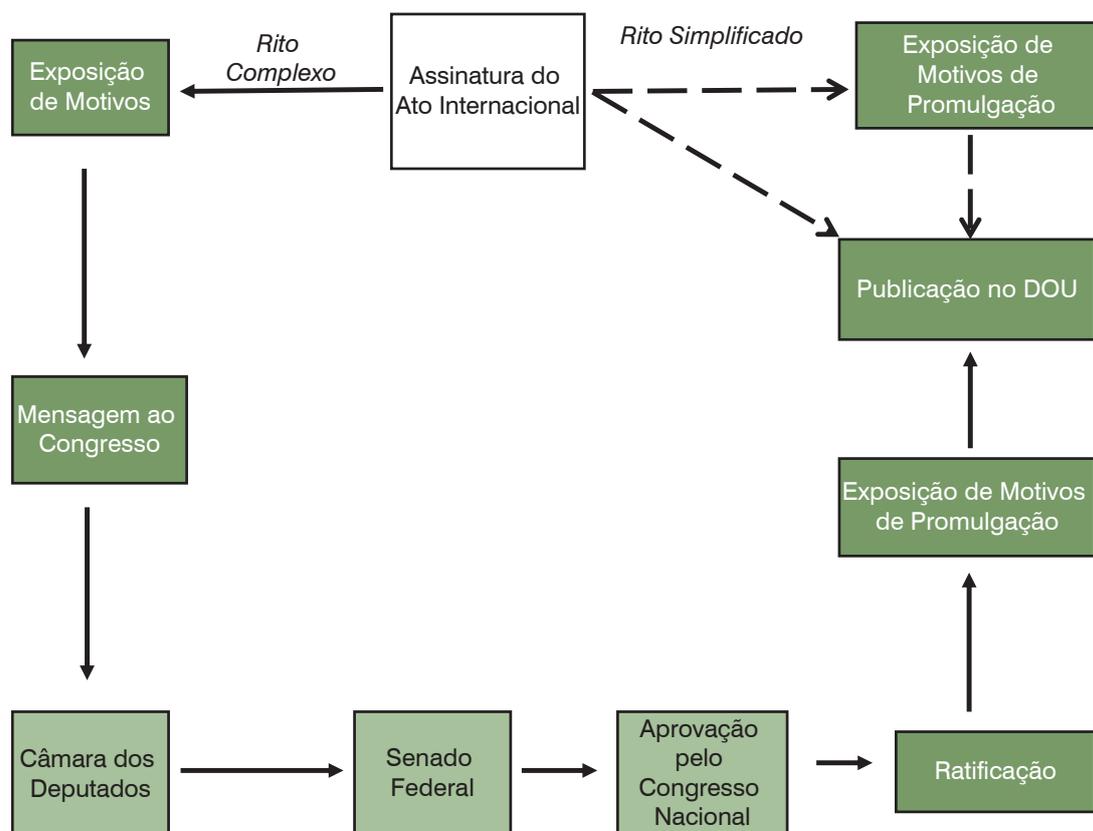
¹⁵ A tramitação dessa PEC está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56604>.

¹⁶ A tramitação dessa PEC está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57706>.

- (vii) Ratificação;
- (viii) Exposição de Motivos de Promulgação; e
- (ix) Promulgação / Publicação no DOU.

Para referência, apresentamos abaixo um quadro-resumo dessas etapas:

Quadro 1 – Resumo da tramitação de acordos internacionais no Brasil



As fases de aprovação congressual e promulgação, embora sejam de fácil compreensão e praticamente autoexplicativas, nada revelam a respeito dos detalhes operacionais aos quais os atos internacionais estão sujeitos até entrarem em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Tais detalhes serão tratados na sequência e os principais gargalos identificados estão nas etapas de Exposição de Motivos na tramitação no âmbito do Poder Executivo.

2.3.1 Assinatura do Ato Internacional

O texto do ato internacional assinado é fruto de alinhamento entre os órgãos relacionados no âmbito do governo brasileiro, sendo previamente examinado pelas Consultorias Jurídicas e áreas técnicas de todos os ministérios envolvidos nas negociações.

Embora o Presidente da República tenha competência exclusiva para celebrar atos internacionais (art. 84 da CF), a assinatura destes pode ser feita por qualquer autoridade, desde que possua Carta de Plenos Poderes firmada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores. De acordo com o artigo 7º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a adoção do texto do tratado deve ser efetuada por pessoa detentora de plenos poderes. Ou seja, a capacidade de outros ministros ou qualquer outra autoridade assinarem atos internacionais deriva de plenos poderes específicos para cada caso dada pelo Presidente da República.

A única exceção à regra é a que se refere aos atos bilaterais ou multilaterais firmados pelos Embaixadores acreditados, por possuírem carta de credenciamento. Carta de credenciamento é o documento que designa delegação para participar em encontros e conferências internacionais, geralmente autorizando o chefe da delegação a assinar a ata final.

2.3.2 Exposição de Motivos (Inter)Ministerial

As fases (ii) a (iv) tratadas abaixo referem-se unicamente ao **rito complexo**, uma vez que o rito simplificado não exige aprovação congressional dos atos internacionais.

Após a assinatura do ato internacional, os ministros de Estado preparam a Exposição de Motivos, documento no qual explicam as razões da assinatura do ato internacional para a Presidência da República para posterior envio ao Congresso Nacional via Mensagem ao Congresso. Quando mais de um ministério subscreve o documento, ele é chamado de Exposição de Motivos Interministerial (EMI).

O MRE, que sempre assina as Exposições de Motivos de atos internacionais independente do tema em questão, sugere os ministérios que subscreverão a EMI, embora a Casa Civil possa incluir outros ministérios que entender que devam ser ouvidos.

A partir de 2008, a Casa Civil passou a **exigir que as Exposições de Motivos de ato internacional contivessem assinatura de todos os ministérios envolvidos no tema**. Até então, apenas o MRE as assinava. Iniciou-se, a partir dessa exigência da Casa Civil, entendimento equivocado com relação ao trâmite que deve ser aplicado aos atos internacionais.

Alguns anos depois, a Casa Civil passou a **exigir que as Exposições de Motivos fossem assinadas pelos titulares “do dia”**, ou seja, dos titulares das pastas no dia em que a EMI é encaminhada ao Presidente da República. Esta prática da Casa Civil dificulta o fluxo regular de envio de atos internacionais ao Congresso.

Em novembro de 2017, com a publicação do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que revogou o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, foram introduzidas grandes mudanças no decreto que trata de encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República, o que **impactou diretamente na dinâmica de elaboração de Exposições de Motivos de atos internacionais e tem causado ainda mais demora no trâmite inicial dos atos internacionais junto ao Poder Executivo**.

Problemas decorrentes do Decreto nº 9.191/17

O MRE recebeu da Casa Civil comunicado de que, a **partir de janeiro de 2018, os atos internacionais deveriam seguir as exigências previstas no Decreto nº 9.191/17**, mesmo o MRE não tendo participado da elaboração de referida legislação e ter sido sempre o responsável pela rotina diplomática relativa à internalização de atos internacionais no Brasil.

Dentre os principais problemas introduzidos pela nova norma, está o fato de que, embora ela não mencione os atos internacionais como objeto de sua aplicação, em razão de entendimento da Casa Civil, **tem-se imposto aos atos internacionais o mesmo trâmite exigido para as propostas de atos normativos** feitas por Ministros de Estado e encaminhadas ao Presidente da República.

Existem, no entanto, vários argumentos para afastar a aplicação do Decreto nº 9.191/17 aos atos internacionais. Primeiro, **não há que se falar em “proposição” de atos internacionais pelos Ministros de Estado, visto que a celebração de atos internacionais**

é de competência privativa do Presidente da República. Em outras palavras, o Ministro das Relações Exteriores não está propondo ato normativo ao encaminhar ato internacional para o Presidente enviar ao Congresso. Segundo, **não caberia análise de mérito pela Casa Civil, bem como a verificação se os Ministros de Estado referendaram ou foram ouvidos sobre o ato normativo, visto que o único exame ao qual se submetem atos internacionais é o do Congresso Nacional** (e tão somente em temas que acarretem “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”). Além disso, o Decreto nº 9.191/17 incluiu novas exigências para o encaminhamento de propostas de atos normativos, pelos Ministros de Estado, ao Presidente da República. Como exemplo, citamos:

- (i) a necessidade de que a Exposição de Motivos esteja acompanhada de pareceres jurídico e de mérito de cada ministério que a assina;¹⁷
- (ii) a nova competência da Casa Civil de verificar se os ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República;¹⁸
- (iii) a necessidade de referenda (aprovação) ministerial relativa aos atos assinados pelo Presidente da República;¹⁹
- (iv) na hipótese de gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)²⁰ e aos limites individualizados para as despesas primárias dos Poderes da União²¹; e
- (v) necessidade de parecer final da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas do ato normativo.²²

¹⁷ Art. 30 do Decreto nº 9.191/17.

¹⁸ Art. 23, inciso II, do Decreto nº 9.191/17.

¹⁹ Art. 28 do Decreto nº 9.191/17.

²⁰ Artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00. Em especial, o ato normativo proposto para assinatura do Presidente da República deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

²¹ Art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

²² Art. 25, inciso IV, do Decreto nº 9.191/17.

Essas novas exigências introduzidas pelo Decreto nº 9.191/17 têm se mostrado um grande retrocesso no trâmite de internalização de atos internacionais e poderão retardar ainda mais o já lento processo de internalização nas etapas em que depende do Poder Executivo.

É descabido que se exija Exposição de Motivos assinada por diversos ministérios acompanhada de diversos pareceres e documentos de cada ministério para encaminhar um ato internacional ao Presidente da República tendo ele próprio assinado referido ato internacional.

Como se não bastasse a exigência de diversos pareceres dos ministérios, a Casa Civil toma para si competência exclusiva do Congresso Nacional, ao emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo. A análise de mérito é exclusiva do Congresso Nacional, conforme o art. 49 da CF.

Outro motivo de atraso é a exigência descabida de que, na hipótese de gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, de comprovação de que o ato internacional cumpra os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa exigência faz sentido para propositura de leis ordinárias, mas não de atos internacionais devidamente assinados pelo Presidente da República e sujeitos, conforme previsto na CF, à apreciação do Congresso por acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Para atos internacionais, o advento do Decreto nº 9.191/17, portanto, introduziu amarras e análises desnecessárias e desprovidas de razoabilidade aos quais esses atos estão sujeitos. Recorde-se que as fases pelas quais os atos internacionais tramitam pelo Executivo deveriam ser apenas procedimentais e não de mérito, o que ocorre junto ao Poder Legislativo.

Esse retrocesso deriva de entendimento errôneo da Casa Civil de que o procedimento de internalização de atos internacionais deve seguir o mesmo rito de tramitação de propositura de legislação interna/ordinária ao Presidente da República. Não se pode considerar internalização de ato internacional equivalente à propositura de lei ordinária.

Em razão das exigências introduzidas pelo Decreto nº 9.191/17, os ministérios envolvidos na EMI somente conseguem assinar a Exposição de Motivos se constarem todos os documentos exigidos dos respectivos ministérios, inclusive parecer jurídico e de mérito.

Segundo entendimento da Casa Civil (SAJ/Casa Civil), essa análise de mérito e jurídica, por cada ministério afeito ao tema do ato internacional, é necessária porque entre a assinatura do ato internacional e envio ao Congresso podem ter ocorrido mudanças políticas significativas.

Importante reiterar que, há alguns anos, as Exposições de Motivos para que o Presidente da República encaminhasse Mensagem ao Congresso com o ato internacional para aprovação eram assinadas somente pelo MRE.

Além das exigências impostas pelo Decreto nº 9.191/17 e colocadas em prática pela SAJ/Casa Civil, existem ainda práticas não regulamentadas que vêm causando lentidão no trâmite dos atos internacionais. **Diversas EMI foram devolvidas a ministérios e aguardam assinatura de novos ministros que assumiram as pastas.** Esta tem sido uma prática há alguns anos e que ainda prevalece na Casa Civil. Não é razoável que a troca de titulares das pastas atrase a conclusão da EMI para envio de atos internacionais ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, lembramos os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e eficiência que devem pautar a administração pública (art. 37 da CF). Em alguns casos, a Casa Civil tem exigido inclusive novos pareceres de mérito ou jurídico dos ministérios envolvidos. Ao **dever de eficiência** podem ser dados vários sentidos, pois visa fomentar a melhora na produtividade dos servidores, aperfeiçoamento da máquina administrativa, melhor utilização dos recursos públicos, entre outros. Não faz sentido devolver a EMI para nova assinatura de Ministro em caso de mudança de titular da pasta por se tratar de ato jurídico perfeito, institucional, sem caráter pessoal. Uma vez emitida a opinião do ministério em questão, não haveria que se buscar nova opinião em caso de mudança de Ministro. Não por acaso, a fase menos transparente do processo de internalização de atos internacionais – e também não por acaso a mais demorada – se dá exatamente nessa fase no Poder Executivo que antecede o envio da Mensagem ao Congresso com o texto do ato internacional.

Neste contexto, o Poder Executivo não disponibiliza status preciso do trâmite dos atos internacionais nessa fase. Não é possível a qualquer interessado identificar em que ministério se encontra o ato internacional antes de envio da Mensagem ao Congresso, sequer para cobrá-lo ou exigir-lhe satisfação.

A plataforma Concórdia do MRE indica apenas os status “Tramitação MRE” ou “Tramitação ministérios/Casa Civil”. Tampouco são divulgados os ministérios que assinam as Exposições de Motivos ou tornados públicos os pareceres de mérito e jurídico que têm sido exigidos pela Casa Civil de cada ministério.

Os principais atores envolvidos na internalização de atos internacionais no MRE, assim como a CAMEX, não têm acesso ao Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOFI, criado pelo Decreto nº 4.522, de 17 de dezembro de 2002.

Atualmente, o acesso público às Exposições de Motivos é possível apenas a partir do momento em que o ato internacional é enviado ao Congresso Nacional. Isto porque a Exposição de Motivos integra os documentos anexos à Mensagem do Presidente da República ao Congresso e torna-se disponível no Diário da Câmara dos Deputados ou no Diário do Senado Federal no momento do recebimento da Mensagem pelo Congresso Nacional. Outra maneira de acessar a Exposição de Motivos é via sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Não existe respaldo legal para a confidencialidade do status preciso do trâmite ou dos documentos que acompanham as Exposições de Motivos assinadas pelos ministros de Estado. Se o texto do ato internacional assinado é público, não é razoável que rito, status e pareceres relativos à sua internalização sejam confidenciais.

Nesse sentido, destacamos a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/11, que regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas²³. A LAI criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades dos três Poderes da União.

De acordo com o art. 5º da LAI, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. O acesso à informação de que trata a LAI compreende, entre outros, o direito de obter:

²³ Art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 2º da CF.

- (i) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; e
- (ii) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.²⁴

Entendemos que as Exposições de Motivos e os documentos que as acompanham, bem como informação precisa sobre status do trâmite do ato internacional junto ao Poder Executivo **não poderiam ser classificados como informações sigilosas nos termos da LAI**,²⁵ única hipótese em que não poderiam ser divulgados.

Uma vez assinada pelo(s) Ministro(s) envolvido(s), a Exposição de Motivos é então encaminhada para a Presidência da República.

2.3.3 Mensagem ao Congresso

Nos casos de rito complexo, após recebimento da Exposição de Motivos, a Presidência da República prepara a Mensagem ao Congresso submetendo o texto do ato internacional ao Congresso Nacional.

A breve regulamentação da participação do MRE na tramitação de atos internacionais consta do art. 129 do seu Regimento Interno:

Art. 129. Compete à Divisão de Atos Internacionais (DAI):

I - opinar sobre a processualística e a forma dos atos internacionais celebrados pelo Brasil;

II - cuidar da boa forma e da assinatura dos instrumentos relativos aos atos internacionais a serem celebrados pelo Brasil;

III - coordenar-se com a AFEPA²⁶ no acompanhamento da tramitação dos atos internacionais submetidos à aprovação do Poder Legislativo.²⁷ (grifo nosso)

²⁴ Lei nº 12.527/11, art. 7º.

²⁵ Lei nº 12.527/11, art. 23.

²⁶ Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares (AFEPA), órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

²⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/images/RISE.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

O exame e aprovação dos atos internacionais dá-se inicialmente na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal.

De acordo com o estudo produzido por Camino e Menk (2017), dificilmente o envio da Mensagem ao Congresso é feito dentro do período de um ano após sua assinatura:

Tem-se percebido, ainda, no transcurso do assessoramento legislativo, que praticamente inexistem casos de atos internacionais enviados ao Congresso Nacional no mesmo ano em que foram firmados: são, na verdade, raríssimos, na amostra de 1.509 mensagens presidenciais contendo compromissos internacionais, enviadas ao Congresso no período 1988–2017.²⁸

O mesmo estudo reporta que **o processo de envio ao Congresso Nacional leva usualmente de dois a três anos²⁹ e que para cada único dia de tramitação dos atos internacionais no Poder Legislativo, o Poder Executivo necessita de 8 dias a 12 dias.³⁰**

É possível atribuir a demora no Poder Executivo à falta de um prazo estipulado em lei para que o Presidente da República, após a assinatura do ato internacional, o envie ao Congresso Nacional.³¹

Embora exista competência privativa por parte da Presidência em determinar quando enviará a Mensagem ao Congresso contendo o texto do ato internacional, em sua atuação devem ser respeitados os princípios da eficiência e publicidade contidos na Constituição (art. 37).

Com relação à prática internacional, temos conhecimento de que a Coreia do Sul encaminha o ato internacional para análise do Congresso antes mesmo da assinatura presidencial.

²⁸ CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017. p. 18.

²⁹ O que se constata é que as avenças internacionais levam, quando o percurso é rápido, usualmente, de dois a três anos, após a assinatura, para aportarem no Parlamento, sendo não tão raros os casos daqueles que demandaram mais de dez ou vinte anos para atravessarem a Praça dos Três Poderes.

³⁰ CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017. p. 18.

³¹ CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017. p. 10.

2.3.4 Câmara dos Deputados

Recebida a Mensagem ao Congresso, inicia-se o trâmite da análise do ato internacional na Câmara dos Deputados mediante a criação de um Projeto de Decreto Legislativo (PDC) para determinar o exame e aprovação do texto do ato internacional.

Ao longo de todo processo de tramitação do ato internacional na Câmara dos Deputados, é possível acompanhar em detalhe o seu status. No entanto, não existe interface entre o sistema de monitoramento eletrônico da Câmara dos Deputados com a plataforma Concórdia do MRE de acompanhamento de atos internacionais.

Os atos internacionais gozam de tramitação prioritária na Câmara, conforme consta do seu Regimento Interno (RICD):

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

(...)

II - de tramitação com prioridade:

a) **os projetos de iniciativa do Poder Executivo**, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos.³² (grifo nosso)

A natureza prioritária da tramitação impõe às Comissões a observância de prazos específicos:

Art. 52. Excetuosos os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

(...)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade³³

Cabe ao Presidente da Câmara proceder à distribuição do ato internacional para as Comissões Permanentes ou Especiais.³⁴ De todo modo, o próprio RICD dispõe sobre

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

³³ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 52, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

³⁴ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 17, inciso II, alínea a.

as Comissões em que as proposições devem ser apreciadas antes de seguirem para votação no Plenário:

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

IV - pela Comissão Especial³⁵ a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.³⁶

Na Câmara, o ato internacional recebe a denominação de Projeto de Decreto Legislativo (PDC) após apreciação pela primeira comissão de mérito, normalmente a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) ou a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CPCMS).

É muito raro que atos internacionais sejam rejeitados logo na primeira comissão de mérito. Caso rejeitada, a matéria segue para a comissão de mérito seguinte.

³⁵ As Comissões Especiais da Câmara dos Deputados são constituídas para dar parecer sobre proposições que versem em matéria de competência de mais de 3 comissões que devem se pronunciar quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, a requerimento do líder ou por pedido do presidente de comissão interessada. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais>.

³⁶ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 53.

As seguintes comissões são constantes examinadoras de atos internacionais, produzindo pareceres sobre variados temas: Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Finanças e Tributação (CFT).³⁷

Algumas outras comissões eventualmente examinam atos que envolvem temática específica. Em acordos que versam sobre Previdência,³⁸ por exemplo, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) analisou os textos dos acordos juntamente com a CFT e a CCJC. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.³⁹

CCJC e CREDN não analisam detalhes temáticos, que precisam ser apreciados por comissões específicas. Quando existem mais de 3 (três) comissões envolvidas, é criada uma Comissão Especial.

Embora Comissões Especiais aumentem o tempo de análise na Câmara, elas não são comuns em acordos internacionais em temas econômicos. São poucos os atos internacionais distribuídos a mais de duas comissões de mérito (conforme art. 54 do RICD, a CCJC não é considerada comissão de mérito).

Após a avaliação de pareceres produzidos pelas Comissões que examinaram o texto do ato internacional, este é encaminhado para votação no plenário da Câmara. Caso aprovado, o texto do ato internacional é encaminhado para o Senado Federal. Caso o texto seja arquivado ou rejeitado na Casa de origem, não há comunicado a fazer à Casa Revisora.⁴⁰

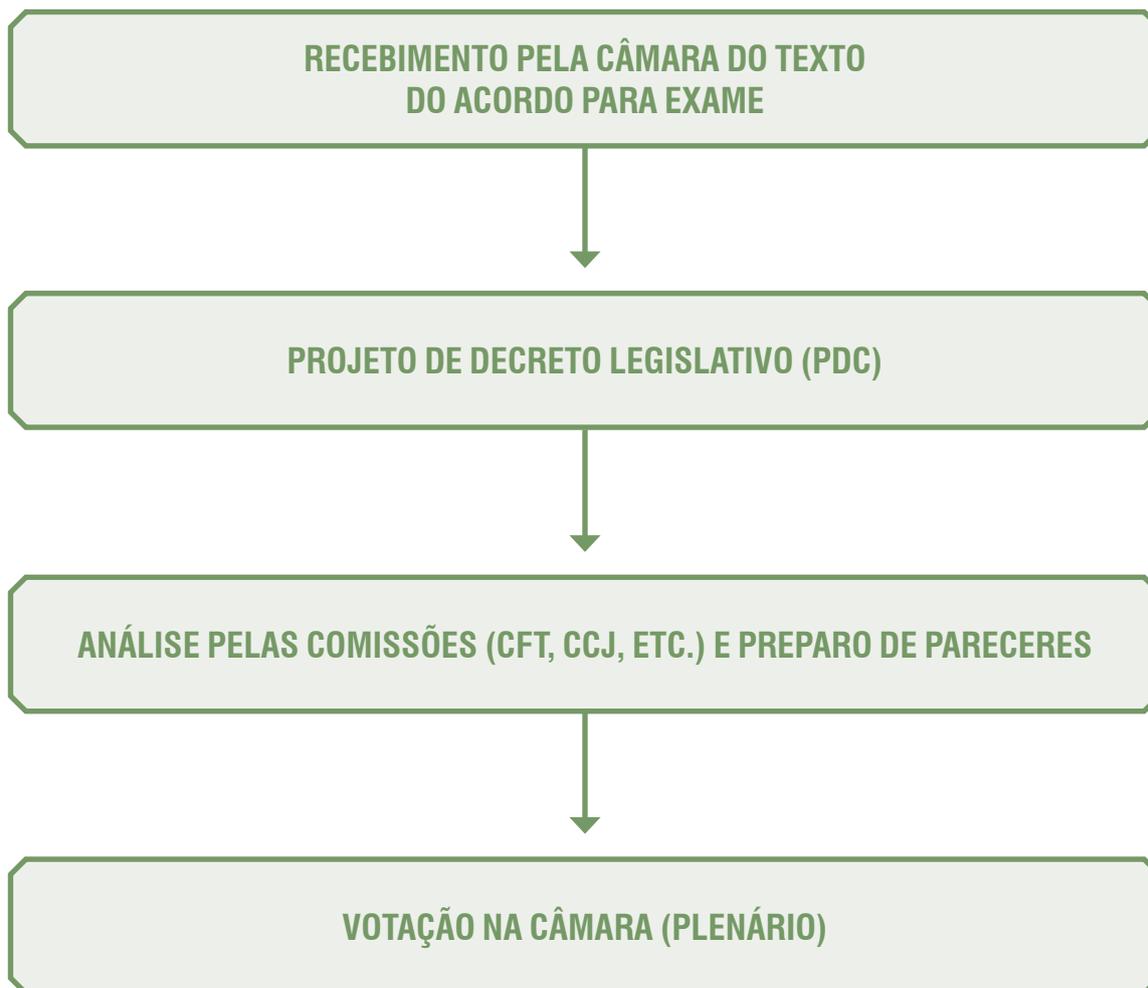
Apresentamos abaixo um quadro-resumo da tramitação dos atos internacionais na Câmara dos Deputados:

³⁷ *Acordos de Previdência, Comércio Internacional, Facilitação do Comércio da OMC, Investimentos e Dupla Tributação.*

³⁸ *Por exemplo, Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América e Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia do Sul.*

³⁹ *Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 55.*

⁴⁰ *CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017). [S.l.: s.n.], 2017.*



Problemas quanto à documentação recebida do Poder Executivo podem atrasar os trabalhos na Câmara em diversas fases. Por exemplo, traduções de má qualidade, artigos repetidos ao longo do texto do ato, texto ilegível ou desacompanhado de original em inglês.

Embora haja descumprimento de alguns prazos ao longo do trâmite na Câmara dos Deputados, em geral, isso não afeta a análise de atos internacionais. No caso de demora, o presidente da comissão determina, assim que possível, qual deputado será relator. Essa situação pode ser contornada com monitoramento próximo junto ao Legislativo dos temas de maior interesse da CNI.

Críticos às alterações do RICD alegam que empobrecem a função democrática. Segundo este entendimento, o Plenário é “homologatório” e o Parlamento deve permanecer com o poder de controlar excessos ou erros do Executivo.

Destacamos abaixo duas propostas de alteração do RICD com o objetivo de agilizar a apreciação dos projetos de decretos legislativos relacionados a atos internacionais.

O **Projeto de Resolução nº 47/2007**⁴¹, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Vieira da Cunha (PDT-RS)⁴², sugere o acréscimo do seguinte parágrafo ao art. 24 do RICD:

§3º. O Presidente da Câmara dos Deputados poderá conferir às comissões competência para apreciar conclusivamente os acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional (CF, art. 49, I), não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no art. 151, I, J.

Essa mudança aproximaria o trâmite da Câmara ao trâmite existente no Senado, em que o Presidente da Casa pode conferir competência terminativa (sem necessidade de apreciação pelo Plenário, após aprovação pelas Comissões) na apreciação dos tratados ou acordos internacionais (art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal). O Projeto foi retirado de pauta, de ofício, no dia 12/12/13.

Por sua vez, o **Projeto de Resolução nº 286/2017**⁴³, de autoria do Deputado Milton Antonio Casquel Monti (PR-SP)⁴⁴, sugere a inclusão do seguinte parágrafo ao art. 157 do RICD:

§6º. Os Projetos de Decreto Legislativo apresentados a partir das mensagens do Poder Executivo referidas na alínea “j” do Inciso I, do art. 151, com exceção das que tratem de Direitos Humanos e que possam vir a ter trâmite equivalente ao de Emenda Constitucional, terão pareceres de admissibilidade e mérito proferidos verbalmente na ocasião de sua apreciação em Plenário.

De acordo com o deputado, a análise aprofundada das mensagens do Poder Executivo já é realizada pela CREDN e por isso o parecer oral em Plenário seria suficiente para dar cumprimento à atribuição das outras comissões que avaliariam a matéria. Em 26/10/2017, o **Projeto de Resolução nº 286/2017 foi apensado ao projeto de Resolução nº 47/2007.**

⁴¹ A tramitação desse Projeto de Resolução está disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349998>.

⁴² O último mandato do Deputado Carlos Eduardo Vieira da Cunha foi de 2011 até 2015, quando se licenciou do mandato para exercer cargo de Secretário de Estado de Educação do Rio Grande do Sul.

⁴³ A tramitação desse Projeto de Resolução está disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2157892>.

⁴⁴ O mandato do Deputado Milton Antonio Casquel Monti encerrará em 2019.

Quanto a esta proposta, há argumentos no sentido de que a análise pela Câmara não pode se limitar apenas à CREDN, visto que alguns acordos internacionais têm dispositivos inconstitucionais e assuntos que exigem exame por comissões temáticas distintas.

2.3.5 Senado Federal

A tramitação de atos internacionais no Senado Federal segue rito específico e está sujeita a prazos definidos no Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I - só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da Exposição de Motivos;

II - lido no Período do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulso eletrônico, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

III - perante a Comissão, nos cinco dias úteis subsequentes à publicação de avulso eletrônico, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV - publicados o parecer e as emendas e o avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V - não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, c.⁴⁵

Cabe ao Presidente do Senado Federal, ouvidas as lideranças, conferir às comissões competência para apreciar tratados ou acordos internacionais.⁴⁶

⁴⁵ Regimento Interno do Senado Federal, art. 376.

⁴⁶ Artigo 91, § 1º, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Tal como ocorre na Câmara dos Deputados, ao longo do processo de tramitação do ato internacional no Senado Federal é possível acompanhar em detalhe o seu status. No entanto, não existe interface entre o sistema de monitoramento eletrônico do Senado com a plataforma Concórdia do MRE de acompanhamento de atos internacionais.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) compete emitir parecer sobre:

- (i) proposições referentes aos atos e relações internacionais (CF, art. 49, I) e ao MRE; e
- (ii) comércio exterior.⁴⁷

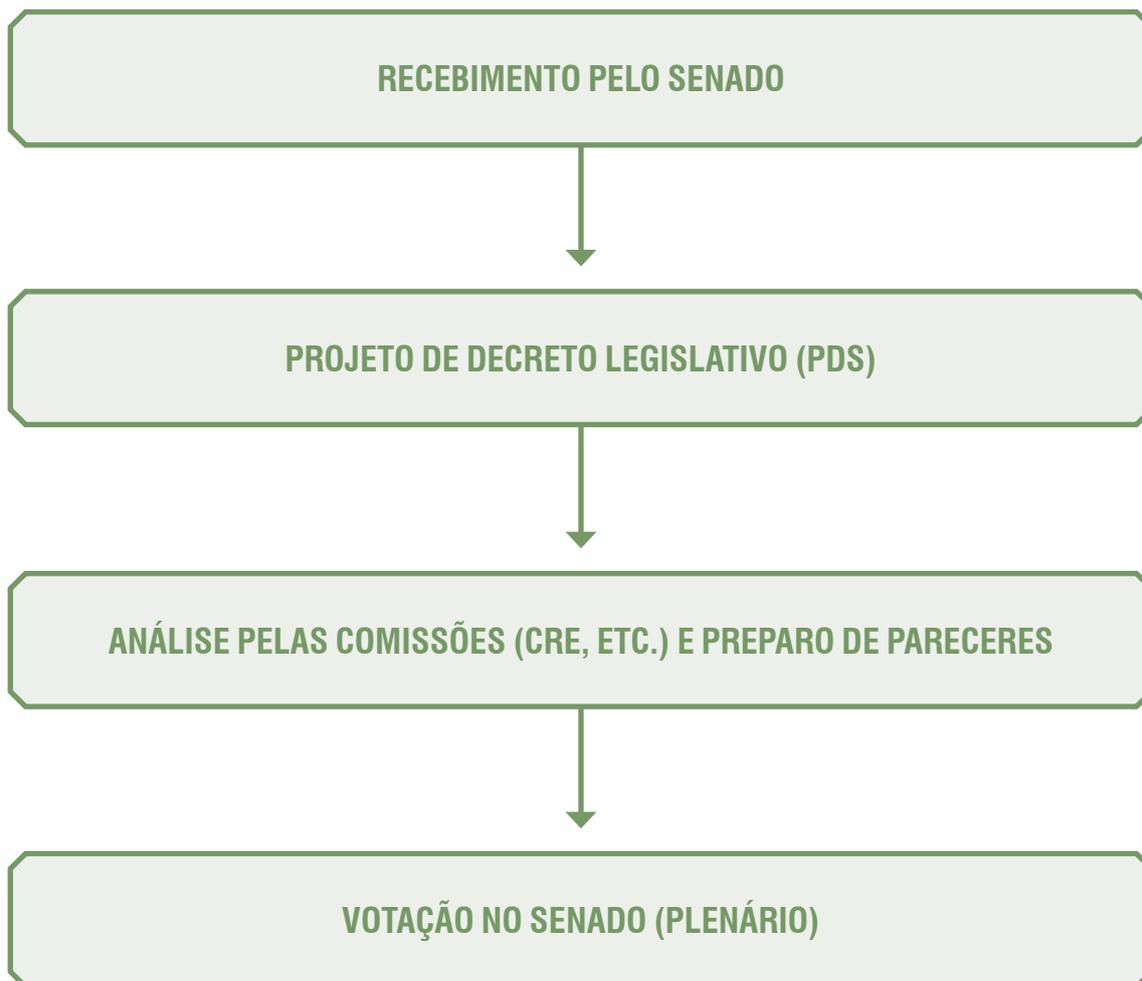
Como parte do estudo, analisamos também por quais comissões do Senado alguns atos internacionais são examinados. Nos atos internacionais analisados, a CRE foi a única Comissão que examinou os textos.⁴⁸

Assim como na Câmara, após avaliação dos pareceres produzidos pelas comissões responsáveis pelo exame do texto, o ato internacional é enviado para votação no Plenário do Senado Federal.

Apresentamos abaixo um quadro-resumo da tramitação dos atos internacionais no Senado Federal:

⁴⁷ Regimento Interno do Senado Federal, art. 103. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é presidida pelo Senador Fernando Collor de Mello (PTC/AL). Atualizado em agosto de 2018.

⁴⁸ Por exemplo, Acordo de Facilitação do Comércio da OMC; Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América; Acordo de Livre Comércio Mercosul e Egito; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda; Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile e Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos.



Tal como na Câmara dos Deputados, existem propostas de alteração do RISF com o objetivo de agilizar a apreciação dos projetos de decretos legislativos relacionados a atos internacionais.

O **Projeto de Resolução do Senado nº 35/14**⁴⁹, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES)⁵⁰, propôs alteração ao art. 103 do RISF para criar o parágrafo 3º.

Art. 103: § 3º Na audiência destinada a ouvir o Ministro das Relações Exteriores, nos termos do § 2º deste artigo, Sua Excelência deverá informar sobre os tratados internacionais em negociação e os que já foram negociados, mas ainda não enviados ao Congresso Nacional. (NR)

⁴⁹ A tramitação desse Projeto de Resolução está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118367>.

⁵⁰ O mandato do Senador Ricardo Ferraço se encerrará em 2019.

A motivação da proposta, segundo o autor, é de manter o Parlamento informado dos tratados que estão sendo negociados, bem como daqueles que, exaurida a fase negocial, ainda não foram remetidos à apreciação congressional. A matéria se encontra com o relator José Pimentel desde 10/11/15. Entendemos que esta proposta criaria um ambiente de maior transparência no trâmite de atos internacionais no Brasil, pois informaria ao Congresso sobre os tratados que serão remetidos para avaliação nas duas casas. Essa proposta poderia agilizar a análise dos atos internacionais pelo Congresso, uma vez que o Senado seria previamente informado das negociações que o Brasil finalizou.

O **Projeto de Resolução do Senado nº 38/06**⁵¹, de autoria do Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)⁵², propôs alteração ao artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) de forma que passasse a vigorar com o seguinte texto:

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

(...)

III- tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I) (NR).

Essa alteração teria o objetivo de garantir que a apreciação dos tratados e acordos internacionais fosse feita de modo terminativo pelas comissões permanentes, ensejando maior celeridade no procedimento interno do Senado Federal. O projeto foi arquivado ao final da legislatura, em 11/02/11. Entendemos que a alteração proposta seria de fato uma maneira de ensejar celeridade no processo, já que o ato seria analisado apenas pelas comissões permanentes, diminuindo o tempo do trâmite no Senado, conseqüentemente acelerando o trâmite como um todo.

2.3.6 Aprovação do Congresso Nacional

Segundo apurado em entrevistas, a inobservância dos prazos pelo Poder Legislativo não tem impactado de forma direta o trâmite dos atos internacionais.

⁵¹ A tramitação desse Projeto de Resolução está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78000>.

⁵² O mandato do Senador Roberto Saturnino se encerrou em 2011.

Concluída a votação no Plenário do Senado, o Congresso Nacional publica o Decreto Legislativo no Diário Oficial da União com a assinatura do Presidente do Senado e o texto do ato internacional aprovado. O Decreto Legislativo manifesta unicamente a aprovação. Não se promulga esse diploma quando o Congresso rejeita o tratado, caso em que cabe apenas a comunicação, mediante mensagem, ao Presidente da República.⁵³

Pela existência de ritos e prazos definidos nos regimentos internos da Câmara e do Senado, a etapa de análise pelo Legislativo tende a ser mais ágil que a etapa do Poder Executivo, exceto em casos de atos internacionais polêmicos ou quando existe alguma questão de política externa mais sensível.⁵⁴

Outras fontes de eventuais atrasos no trâmite do Legislativo têm relação com problemas como complementação de documentação e correções de traduções, complementação de documentação e correções de traduções.⁵⁵

2.3.7 Ratificação

Enquanto o processo de internalização dos atos internacionais trata da entrada em vigor do ato internacional no plano do direito interno, a ratificação dos atos internacionais trata da entrada em vigor do ato no plano internacional.

A última etapa da tramitação consiste na volta do texto do ato internacional para o Poder Executivo para que este deposite o instrumento de ratificação ou o equivalente comunicado diplomático à contraparte e posteriormente promulgue o ato internacional por meio de Decreto Presidencial.

A ratificação⁵⁶ tem a função de tornar o tratado obrigatório no âmbito internacional apenas.

Após a publicação do Decreto Legislativo, encerra-se a etapa de apreciação e de aprovação do ato. O próximo passo é a ratificação do ato com as partes contratantes.

⁵³ REZEK, José Francisco. *Congresso nacional e tratados: o regime constitucional de 1988*. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 179, 2008, p. 16.

⁵⁴ CAMINO, María Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017, p. 13.

⁵⁵ (...) os casos em que são demandadas, pelo Poder Legislativo, providências ao Poder Executivo, tais como complementação ou correção da instrução processual pertinente ao ato internacional (completar documentação, corrigir traduções etc.), o que costuma ocorrer durante o processo de apreciação legislativa, hipótese em que a matéria fica sobrestada no Poder Legislativo, dependendo da ação discricionária do Poder Executivo. (CAMINO, p. 15).

⁵⁶ A ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um Tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. (REZEK, 1998, p. 53).

Em processos bilaterais, a ratificação pode ser feita por troca de notas e por instrumentos de ratificação.

Os atos multilaterais são ratificados por meio do depósito da Carta de Ratificação junto ao país ou órgão multilateral depositário. Assim como as Cartas de Plenos Poderes, as cartas (ou instrumentos) de ratificação são firmadas pelo Presidente da República e referendadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O governo brasileiro ratifica atos internacionais mesmo que os outros países não o tenham feito. No entanto, o Brasil não encaminha o ato internacional para promulgação sem que tenha havido a entrada em vigor no plano internacional.

2.3.8 Exposição de Motivos de Promulgação

Para que o ato internacional tenha efeito no ordenamento interno, deve-se observar o trâmite da promulgação via Decreto Presidencial. Portanto, após ratificação pelo(s) outro(s) país(es) e entrada em vigor no plano internacional, os atos internacionais seguem para sanção presidencial.

Em tese, a Exposição de Motivos de promulgação deveria ser algo *pró-forma*, meramente informando ao Presidente da República que o ato internacional já foi aprovado pelo Congresso e entrou em vigor no plano internacional, cumprindo-se todos os requisitos para que possa ser promulgado.

Apenas recentemente a Casa Civil retirou a exigência de circular novamente os atos internacionais aos ministérios para análise antes da sanção presidencial após a aprovação congressual de atos internacionais.

A Casa Civil tem exigido que na fase de promulgação haja dotação orçamentária e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), via interpretação estrita do Decreto nº 9.191/17. Assim, segundo a SAJ/Casa Civil, todo ato internacional que preveja execução de despesas precisa passar novamente pelo crivo do Executivo para verificação do cumprimento da LRF, mesmo após aprovação congressual (preocupação da Casa Civil com LRF).

No entanto, previsão orçamentária tal como vem sendo exigida pela Casa Civil para a sanção de atos internacionais é descabida, além de mostrar-se impraticável em muitos atos internacionais, pois estes sinalizam acordo político e não preveem planilhas de memória de cálculo de gastos ou datas específicas de desembolso.

Ademais, o MRE, responsável pela Exposição de Motivos de promulgação, não tem *expertise* na seara de finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal (exigência de cumprimento dos art. 14 a 17 da LRF), que foge da rotina diplomática. Além disso, as comissões de finanças na Câmara e no Senado já realizam esse tipo de análise, o que tornaria redundante o processo no Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que a Exposição de Motivos de promulgação é também aplicável às situações de ritos simplificados (ou seja, que não dependem de aprovação do Congresso Nacional) que exigem publicação de Decreto Presidencial no DOU. Nestes casos, tem-se exigido cumprimento dos requisitos do Decreto nº 9.191/17.

2.3.9 Promulgação

O ato internacional passa a produzir efeitos no direito interno após a promulgação via Decreto Presidencial publicado no DOU. A executoriedade do ato internacional no ordenamento brasileiro se dá através da promulgação dos atos internacionais. Após a publicação do Decreto Legislativo, cabe ao Executivo promulgá-lo por decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

A demora na etapa final de promulgação pelo Executivo tem sido uma constante, como já analisado em estudos recentes. A depender dessa demora, coloca-se inclusive a questão de responsabilidade por omissão do Poder Executivo:

(...) depreende-se que uma eventual não inserção imotivada de ato internacional na ordem jurídica interna – instrumento que tenha sido devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, mas que tenha sido esquecido em algum escaninho na etapa subsequente à aprovação legislativa – poderia, eventualmente, acarretar responsabilidade por omissão.⁵⁷

⁵⁷ CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. *Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)*. [S.l.: s.n.], 2017. p. 22.

No entanto, faz-se necessário individualizar as situações em que a demora na fase final do Poder Executivo decorre tão somente de demora de outro país ratificar o ato internacional, muito embora já tenha havido tanto a aprovação congressual no Brasil como a ratificação pelo governo brasileiro. Nesses casos, de fato, a demora deve ser imputada à outra parte signatária e não ao Poder Executivo. Recentemente, a plataforma Concórdia acrescentou um novo status “em ratificação da(s) outra(s) parte(s)”, que permite individualizar essas situações.

Entre as atribuições da SAJ/Casa Civil está a minuta de projeto de decreto de promulgação de tratado internacional, a ser oportunamente submetido ao Presidente da República.

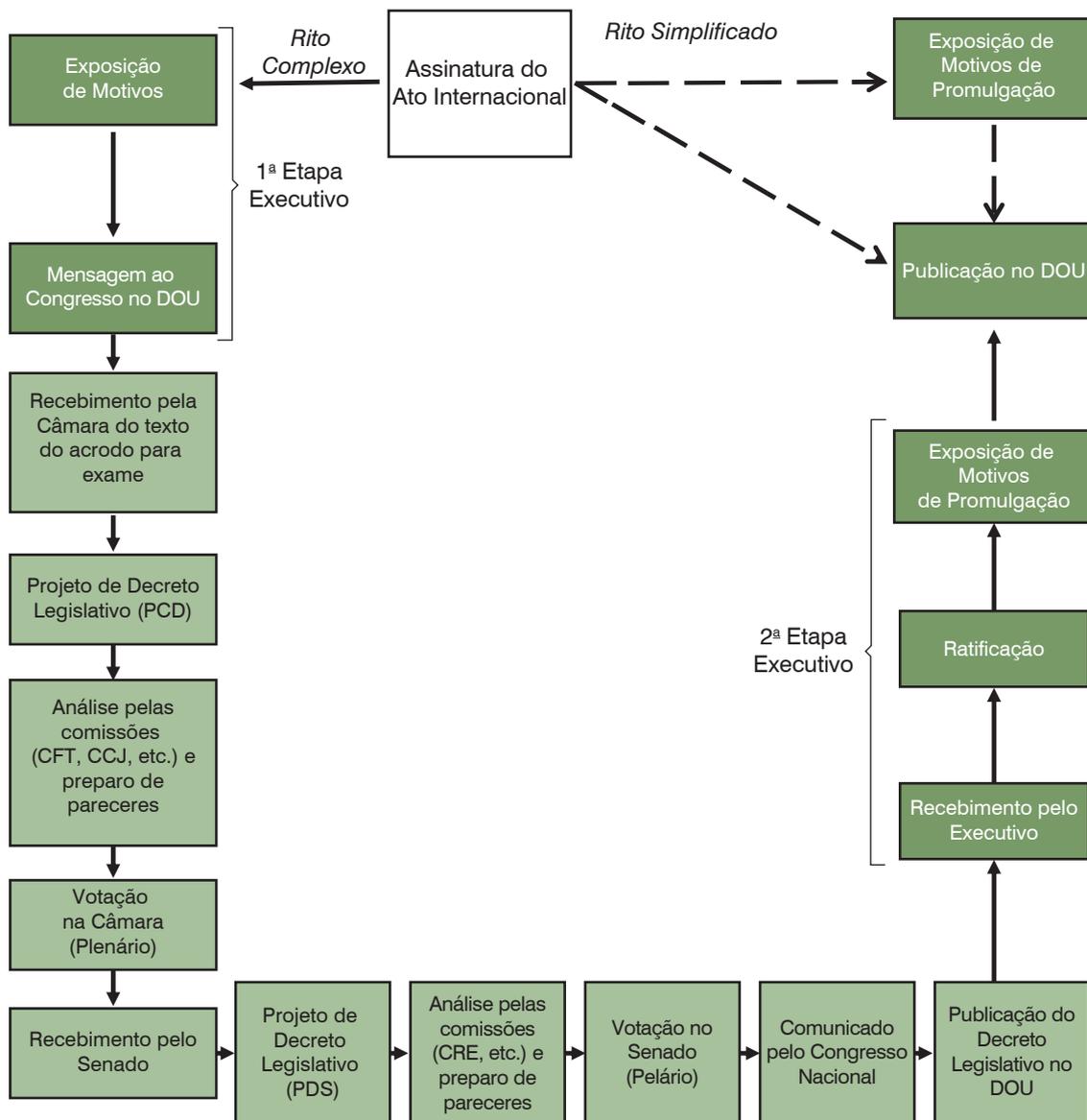
Com relação à prática internacional, destacamos que a Constituição da França, por exemplo, impõe o limite de 15 dias para o Presidente da República promulgar ato internacional após receber aprovação do Congresso.⁵⁸

Uma indicação de prazo para a promulgação de ato internacional que já passou por diversas análises dentro da máquina estatal reduziria o prazo total de internalização de atos internacionais.

Com base nas etapas descritas acima, listamos abaixo os detalhes das fases envolvidas no trâmite dos atos internacionais:

⁵⁸ *The President of the Republic shall promulgate Acts of Parliament within fifteen days following the final passage of an Act and its transmission to the Government. He may, before the expiry of this time limit, ask Parliament to reopen debate on the Act or any sections thereof. Such reopening of debate shall not be refused.* http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp#titre_2.

Quadro 2 – Detalhe da tramitação de acordos internacionais no Brasil





3 SUGESTÕES PARA AGILIZAR E DAR MAIS TRANSPARÊNCIA AO PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS

Com base na análise de todas as etapas ao longo da tramitação dos atos internacionais celebrados pelo Brasil até sua entrada em vigor no ordenamento jurídico nacional, apresentamos algumas sugestões com vistas a dar maior celeridade e transparência ao processo de internalização.

As sugestões abaixo estão em linha com os princípios constitucionais que regem a atividade da administração pública: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.⁵⁹

Enquanto algumas sugestões envolvem mudança legislativa, outras poderiam ser implementadas pelos próprios órgãos federais sem que haja necessidade de mudança das regras atuais ou dispêndio de recursos.

- (i) **Elaborar legislação específica para regular a internalização de atos internacionais nas fases relativas ao Poder Executivo, com introdução de ritos e prazos para a superação de cada etapa do processo.**

⁵⁹ Art. 37, caput, da CF.

Uma legislação específica que delimite etapas e prazos do processo - exceto no Poder Legislativo, que já tem prazos específicos - criaria um ambiente de maior transparência, permitindo o *accountability* dos órgãos do governo. A criação de ritos e prazos para cada etapa do trâmite, em especial Exposição de Motivos, envio de Mensagem ao Congresso e promulgação após recebimento da aprovação Congressional (rito complexo), promulgação após recebimento da Exposição de Motivos (rito simplificado) resolveria a morosidade na internalização dos atos internacionais e aumentaria a previsibilidade quanto aos caminhos que os atos internacionais seguem desde a assinatura. A base legal para a criação de legislação específica é o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da CF, que determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Nesse sentido, mostra-se oportuno alinhamento com o MRE, que informou já estar trabalhando em legislação específica.

(ii) **Alterar o Decreto nº 9.191/17 para afastar sua aplicabilidade aos atos internacionais.**

Conforme examinado acima, em razão de entendimento da Casa Civil, tem-se imposto aos atos internacionais o mesmo trâmite exigido de propostas de atos normativos em geral feitas por ministros de Estado e encaminhadas ao Presidente da República, como por exemplo a necessidade de que a Exposição de Motivos esteja acompanhada de pareceres jurídico e de mérito de cada ministério que assina a Exposição de Motivos.

(iii) **Eliminar a prática da Casa Civil de consultar outros ministérios e exigir comprovação de que o ato internacional cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando acarretar despesa.**

O novo posicionamento da Casa Civil exige uma reanálise demorada e desnecessária. Isto porque, no formato existente hoje, as comissões de finanças da Câmara e do Senado já fazem análise das despesas que o ato internacional acarreta. Diante disso, o posicionamento da Casa Civil cria mais uma etapa, o que aumenta a morosidade do trâmite.

- (iv) **Eliminar a etapa de reenvio do ato internacional a ministérios em casos de mudança de ministros.**

Atualmente, mesmo que a pasta tenha se posicionado a respeito do ato internacional, é feito um reenvio do ato para o mesmo Ministério para que o novo Ministro possa fazer uma reavaliação do ato internacional.

- (v) **Criar mecanismos de monitoramento, por parte da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de atos internacionais nos temas econômicos.**

O monitoramento de atos internacionais que envolvem temas de comércio exterior, inclusive na fase de elaboração de Exposição de Motivos pelos ministros de Estado, poderia ser realizado pela CAMEX e cobrado de seus membros. Sem prejuízo das competências de outros órgãos, a CAMEX traria à pauta de suas reuniões problemas e atrasos pontuais de atos internacionais de temas econômicos e cobraria publicamente os ministérios por um posicionamento célere. A CAMEX já vem monitorado atos internacionais, inclusive acordos de complementação econômica, acordos e protocolos de investimento, acordos e protocolos de compras públicas e acordos extrarregionais. Nas deliberações da 159ª reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX), realizada no dia 29 de setembro de 2018, foi aprovado o monitoramento de acordos comerciais como **item permanente da pauta GECEX**, a fim de otimizar o trâmite no Executivo.

- (vi) **Estabelecer a CAMEX como ponto focal para anuência de Ministros de Estado da Exposição de Motivos.**

A CAMEX poderia também servir de ponto focal para que ministérios externassem sua anuência em Exposição de Motivos que envolvam temas de sua competência. Na prática, seria uma validação da Exposição de Motivos pelos ministros de Estado diretamente na CAMEX, visto que vários dos ministérios que normalmente assinam as Exposições de Motivos de atos internacionais em temas econômicos já integram o Conselho de Ministros (e outros ministérios podem ser convidados a participar sempre que os temas forem de sua competência).⁶⁰

⁶⁰ Decreto nº 9.029, de 10 de abril de 2017.

(vii) **Reduzir o número de comissões dentro da Câmara dos Deputados que podem apreciar matéria de cada ato internacional.**

O modelo atual garante que comissões de justiça e finanças façam análises a respeito do texto do acordo além da comissão de mérito específica. Uma análise apenas pela comissão de mérito poderia reduzir o prazo de deliberação do Poder Legislativo, em especial da Câmara dos Deputados.

(viii) **Aperfeiçoar a plataforma Concórdia do MRE.**

A plataforma Concórdia <https://concordia.itamaraty.gov.br/> registra todos os atos internacionais celebrados pelo Brasil, seus status e documentos disponíveis relacionados. Essa plataforma, inclusive, é fonte de informação de diversos órgãos do governo, como a própria CAMEX. Porém, poderia ser aprimorada para:

- **informar o status preciso dos atos internacionais nas situações atualmente informadas** como “Tramitação MRE”, “Tramitação/Casa Civil”, “Em promulgação/MRE”, “Em promulgação/Casa Civil”. A sociedade civil tem o direito de acesso à informação de quais ministérios precisam assinar a Exposição de Motivos, quais ministérios já assinaram e quais ainda estão pendentes de assinatura da Exposição de Motivos para que o ato internacional siga para o Presidente da República.
- **informar o status dos atos internacionais entre o recebimento da Exposição de Motivos pela Casa Civil e a assinatura da Mensagem ao Congresso.** As datas precisas permitirão saber por quanto tempo os atos internacionais estão aguardando, na Casa Civil, envio ao Congresso Nacional, desde a assinatura da Exposição de Motivos por todos os ministros de Estado envolvidos. Em entrevista, a Casa Civil concordou que algumas informações básicas sobre o trâmite dos atos internacionais poderiam ser disponibilizadas ao público (e, conseqüentemente, alimentadas no sistema Concórdia do MRE). Discordou, porém, de fornecer maiores detalhes do trâmite ou acesso aos documentos produzidos antes do envio ao Congresso (parecer jurídico e de mérito pelos ministérios).

- **incluir, na plataforma Concórdia do MRE, interface com o sistema de acompanhamento de projetos de decreto legislativo do Congresso Nacional**, extremamente detalhado e útil. Atualmente, a plataforma Concórdia do MRE apenas indica “Tramitação Congresso Nacional”, sem maiores detalhes.



REFERÊNCIAS

CAMINO, Maria Ester Mena Barreto; MENK, José Theodoro Mascarenhas. **Tempo de tramitação dos atos internacionais: poder executivo e Congresso Nacional (1988-2017)**. [S.l.: s.n.], 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. [S.l.]: Saraiva, 1998.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Zancan Bonomo
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerencia de Negociações Internacionais

Fabrizio Sardelli Panzini
Gerente de Negociações Internacionais

Allana Rodrigues
Carolina Matos
Eduardo Freitas Alvim
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Walner Pessoa
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização Pré e Pós-Textual

MPA Trade Law
Consultoria

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA